



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

O inciso VI do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 1º

.....
VI – será progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação, aplicando-se a alíquota da menor faixa tributada às terras e propriedades produtivas e aos maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora a reforma tributária trate primordialmente dos tributos sobre o consumo, o Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, estabeleceu o princípio da progressividade do ITCMD (Imposto de transmissão causa *mortis* e doação).

A formação do patrimônio passa pela percepção da renda e o princípio da progressividade já é utilizado na tributação da renda, conforme o inciso I do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Trazê-lo para o ITCMD possibilita uma dupla incidência da progressividade sobre uma mesma atividade, seja quando renda seja quando convertida em patrimônio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ocorre que nem sempre o patrimônio é formado por casas, apartamentos, ativos financeiros ou dinheiro. Fazem parte também do patrimônio instrumentos de trabalho destinados à percepção de renda e à geração de emprego, especialmente aqueles utilizados pelo setor agro, que é o que sustenta a balança comercial brasileira, por meio das exportações dos bens produzidos, e responsável pela entrada de grande parte das divisas no país.

Assim, é ilógico que instrumentos de trabalho sejam transferidos para os governos, de forma progressiva, reduzindo a capacidade produtiva da sociedade e aumentando o tamanho do Estado; tal dinâmica levará à perda da capacidade econômica do país e ao contínuo empobrecimento de seu povo.

Portanto, proponho emenda para que seja excetuada em parte a progressividade do ITCMD, aplicando-se a alíquota da primeira faixa tributada às terras e propriedades produtivas e aos maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para que o setor agro do país continue a manter o país na direção do progresso e de forma a evitar a aplicação indevida da progressividade a instrumentos de trabalho, geração de emprego e renda, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)